

Assunto: **Documento Anvisa**  
De: Licitação - REIS INDÚSTRIA & COMÉRCIO <licitacao@reisindustria.com.br>  
Para: <licitacao@macaubas.ba.gov.br>  
Data: 11/08/2020 08:57



- NORMA ABNT.pdf (~96 KB)

Bom dia prezados.

Venho por meio deste esclarecer uma dúvida referente ao documento da Anvisa em si solicitado. Não possuímos o documento expedido pela Anvisa, mas nos encaixamos na RESOLUÇÃO - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e suas normas (documento em anexo). Por assim dito gostaria de saber se em vez de mandar o documento expedido pela Anvisa poderíamos estar enviando esta resolução juntamente com uma declaração redigida pela nossa empresa declarando que no item que estamos querendo participar que seria os aventais se encaixam nesta resolução e segue todas normas nela assim citadas?

Agradeço e aguardo breve retorno;

Atenciosamente;



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/03/2020 | Edição: 56-C | Seção: 1 - Extra | Página: 5

Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária

## RESOLUÇÃO - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, IV, aliado ao art. 53, V do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve, ad referendum, adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determinar a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

Art. 2º A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.

Art. 3º A dispensa de ato público de liberação dos produtos objeto deste regulamento não exime:

I - o fabricante e importador de cumprirem as demais exigências aplicáveis ao controle sanitário de dispositivos médicos, bem como normas técnicas aplicáveis; e

II - o fabricante e importador de realizarem controles pós-mercado, bem como de cumprirem regulamentação aplicável ao pós-mercado.

Art. 4º O fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados em conformidade com este regulamento.

Art. 5º As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - máscaras cirúrgicas - Requisitos; e

II - ABNT NBR 14873:2002 - não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica.

§ 1º A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

§ 2° A máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas.

§ 3° O TNT utilizado deve ter a determinação(\*) da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtração de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtração bacteriológica (BFE) > 95%.

§ 4° É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo "Não tecido para artigos de uso odonto-médico- hospitalar" para uso pelos profissionais em serviços de saúde.

Art. 6° Os protetores faciais do tipo peça inteira devem atender aos requisitos estabelecidos na seguinte norma técnica:

I - ABNT NBR ISO 13688:2017 - Proteção ocular pessoal - Protetor ocular e facial tipo tela - Requisitos.

§ 1° Os protetores faciais não podem manter saliências, extremidades afiadas, ou algum tipo de defeitos que podem causar desconforto ou acidente ao usuário durante o uso.

§ 2° Deve ser facilitada a adequação ao usuário, a fim de que o protetor facial permaneça estável durante o tempo esperado de utilização.

§ 3° As faixas utilizadas como principal meio de fixação devem ser ajustáveis ou autoajustáveis e ter, no mínimo, 10 mm de largura sobre qualquer parte que possa estar em contato com o usuário.

§ 4° O visor frontal deve ser fabricado em material transparente e possuir dimensões mínimas de espessura 0,5mm, largura 240 mm e altura 240mm.

Art. 7° Os respiradores filtrantes para partículas (PFF) classe 2, N95 ou equivalentes devem ser fabricados parcial ou totalmente de material filtrante que suporte o manuseio e uso durante todo o período para qual foi projetado, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 13698:2011 - Equipamento de proteção respiratória - peça semifacial filtrante para partículas; e

II - ABNT NBR 13697:2010 - Equipamento de proteção respiratória - Filtros para partículas.

§ 1° Os materiais utilizados não podem ser conhecidos como causadores de irritação ou efeitos adversos à saúde, como também não podem ser altamente inflamáveis.

§ 2° Qualquer material liberado pelo meio filtrante e pelo fluxo de ar através deste meio não pode constituir risco ou incômodo para o usuário.

§ 3° Todas as partes desmontáveis, se existentes, devem ser facilmente conectadas e mantidas firmemente na peça.

§ 4° A resistência à respiração imposta pela PFF, com ou sem válvula, deve ser a mais baixa possível e não deve exceder aos seguintes valores:

I - 70Pa em caso de inalação com fluxo de ar contínuo de 30L/min;

II - 240Pa em caso de inalação com fluxo de ar contínuo de 95L/min;e

III - 300Pa em caso de exalação com fluxo de ar contínuo de 160L/min;

§ 5° A penetração dos aerossóis de ensaio através do filtro da PFF não pode exceder em momento algum a 6%.

§ 6° A válvula de exalação, se existente, deve ser protegida ou ser resistente às poeiras e danos mecânicos.

§ 7° A concentração de dióxido de carbono no ar inalado, contido no volume morto, não pode exceder o valor médio de 1% (em volume).

Art. 8º As vestimentas hospitalares devem ser fabricadas em material Tecido-não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos) e atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas, conforme aplicável:

I - ABNT NBR ISO 13688:2017 - Vestimentas de proteção - Requisitos gerais;

II - ABNT NBR 16064:2016 - Produtos têxteis para saúde - Campos cirúrgicos, aventais e roupas para sala limpa, utilizados por pacientes e profissionais de saúde e para equipamento - Requisitos e métodos de ensaio;

III - ABNT NBR 14873:2002 - não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica; e

IV - ISO 16693:2018 - Produtos têxteis para saúde - Aventais e roupas privativas para procedimento não cirúrgico utilizados por profissionais de saúde e pacientes - Requisitos e métodos de ensaio.

§ 1º Deve ser facilitada a adequação ao usuário, a fim de que a vestimenta permaneça estável durante o tempo esperado de utilização, por meio de (\*)sistema de ajuste ou faixas de tamanhos adequados.

§ 2º Para maior proteção do profissional, a altura do avental deve ser de, no mínimo, 1,5 cm, medindo-se na parte posterior da peça do decote até a barra inferior, e garantir que nenhuma parte dos membros superiores fique descoberta por movimentos esperados do usuário.

§ 3º A vestimenta deve fornecer ao usuário um nível de conforto adequado com o nível requerido de proteção contra o perigo que pode estar presente, as condições ambientais, o nível das atividades dos usuários e a duração prevista de utilização da vestimenta de proteção.

§ 4º Vestimentas (avental/capote) não impermeáveis com barreira para evitar a contaminação da pele e roupa do profissional devem ser fabricadas com gramatura mínima de 30g/m<sup>2</sup>.

§ 5º Vestimentas (avental/capote) impermeáveis devem ser fabricadas com gramatura mínima de 50g/m<sup>2</sup> e possuir eficiência de filtração bacteriológica (BFE) > 99%.

Art. 9º Fica permitida a aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.

§ 1º A indisponibilidade de produtos regularizados na Anvisa deve ser evidenciada e arquivada à documentação do processo de aquisição.

§ 2º Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

§ 3º O serviço de saúde em que o equipamento eletromédico seja instalado é responsável pela instalação, manutenção, rastreabilidade e monitoramento durante todo o período de vida útil do dispositivo, incluindo seu descarte.

Art. 10. Fica permitido o recebimento, em doação, de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos essenciais para o combate à COVID-19, novos regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidade públicas e serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Quando os produtos previstos no caput não atender ao requisito da regularização e comercialização em jurisdição de membro do IMDRF, o responsável pela doação, antes da importação, deve solicitar prévia autorização da Anvisa;

§ 2º A solicitação deve ser acompanhada da ficha técnica e das especificações do produto, país de origem e fabricante.

§ 3º Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

Art. 11. Esta Resolução tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO BARRA TORRES**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

---

---



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23-2020

(ID - *licitacoes-e* - 828048)

Considerando os questionamentos firmados por interessados e as alterações efetivadas no Edital e anexos, ficam modificadas as datas e os horários para recebimento das propostas e da sessão de julgamento. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de equipamentos (carrinho de limpeza, termômetro, oxímetro de pulso), equipamentos de proteção individual, materiais hospitalares descartáveis (sondas, aventais, macacões, sistema fechado de aspiração) testes rápidos e correlatos, destinados a demandas das unidades de saúde do município no combate a Covid-19. Horário, Data Recebimento das Propostas: até 08h do dia 20/08/2020; Sessão: às 09h do dia 20/08/2020, no site <http://www.licitacoes-e.com.br>. Edital disponível: <http://www.ipmbrasil.org.br/PORTALMUNICIPIO/ba/pmmacaubas/diario>, [www.macaubas.ba.gov.br/licitacoes](http://www.macaubas.ba.gov.br/licitacoes) e <http://www.licitacoes-e.com.br> ou na sede desta Prefeitura. Informações: (77) 98105-8098 ou [licitacao@macaubas.ba.gov.br](mailto:licitacao@macaubas.ba.gov.br). Macaúbas/BA, 12 de agosto de 2020.

**JAKSON SOUZA SILVA**  
Secretário de Administração

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

### RETIFICAÇÃO AO EDITAL PERP 23-2020

#### **1 – INTRODUÇÃO**

O Processo Licitatório tem como objeto o registro de preço para a eventual aquisição de carrinho de limpeza, sondas, botas e correlatos, Avental, Macacão, Filtro de máquina hepa para ventilação mecânica, Termômetro, Sistema Fechado de Aspiração com MDI, Oxímetro de pulso, Sacos de lixo e Testes rápidos para diagnosticar do COVID-19, visando atender as necessidades do Hospital Antenor Alves da Silva, Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24H), Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e Unidades da Atenção Básica ao enfrentamento a pandemia do Covid-19 do Município de Macaúbas - BA. Especificações contidas no Edital.

O Pregão Eletrônico n.º 23/2020, com a data de abertura do certame marcada para o dia **12/08/2020, às 09:00 horas.**

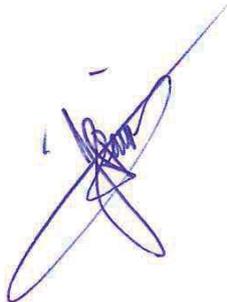
#### **2 – DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO**

*Não possuímos o documento expedido pela Anvisa, mas nos encaixamos na RESOLUÇÃO - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e suas normas (documento em anexo). Por assim dito gostaria de saber se em vez de mandar o documento expedido pela Anvisa poderíamos estar enviando está resolução juntamente com uma declaração redigida pela nossa empresa declarando que no item que estamos querendo participar que seria os aventais se encaixam nesta resolução e segue todas normas nela assim citadas?*

#### **3 – DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCALRECIMENTO**

A resolução de diretoria colegiada - RDC Nº 356, DE 23 de março de 2020 e suas alterações que Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2. Destacamos os seguintes trechos da citada norma:

Art. 1º Esta Resolução dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS- CoV-2.



Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento  
CEP: 46500-000  
Macaúbas - Bahia





# SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Art. 2º A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias. [...]

Art. 4º O fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados em conformidade com este regulamento.

Em atenção ao Art. 8º da citada RDC, as vestimentas hospitalares devem ser fabricadas em material Tecido-não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos) e atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas, conforme aplicável:

I - ABNT NBR ISO 13688:2017 - Vestimentas de proteção - Requisitos gerais;

II - ABNT NBR 16064:2016 - Produtos têxteis para saúde - Campos cirúrgicos, aventais e roupas para sala limpa, utilizados por pacientes e profissionais de saúde e para equipamento - Requisitos e métodos de ensaio;

III - ABNT NBR 14873:2002 - não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtraçãobacteriológica; e

IV - ISO 16693:2018 - Produtos têxteis para saúde - Aventais e roupas privativas para procedimento não cirúrgico utilizados por profissionais de saúde e pacientes - Requisitos e métodos de ensaio.

§ 1º Deve ser facilitada a adequação ao usuário, a fim de que a vestimenta permaneça estável durante o tempo esperado de utilização, por meio de (\*) sistema de ajuste ou faixas de tamanhos adequados.

§ 2º Para maior proteção do profissional, a altura do avental deve ser de, no mínimo, 1,5 cm, medindo-se na parte posterior da peça do decote até a barra inferior, e garantir que nenhuma parte dos membros superiores fique descoberta por movimentos esperados do usuário.

§ 3º A vestimenta deve fornecer ao usuário um nível de conforto adequado com o nível requerido de proteção contra o perigo que pode estar presente, as condições ambientais, o nível das atividades dos usuários e a duração prevista de utilização da vestimenta de proteção.

§ 4º Vestimentas (aventail/capote) não impermeáveis com barreira para evitar a contaminação da pele e

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento  
CEP: 46500-000  
Macaúbas - Bahia

roupa do profissional devem ser fabricadas com gramatura mínima de 30g/m<sup>2</sup>.

§ 5º Vestimentas (avental/capote) impermeáveis devem ser fabricadas com gramatura mínima de 50g/m<sup>2</sup> e possuir eficiência de filtração bacteriológica (BFE) > 99%.

Deste modo, considerando o questionamento ora analisado, caso a empresa não possua autorização de funcionamento expedido pela ANVISA para a comercialização de produtos da saúde, em atenção as normas do próprio órgão público fiscalizador, transcritas na RDC nº 356, de 23 de março de 2020, alterada pela RDC nº 379, de 30 de abril de 2020, não será exigida a “**autorização de funcionamento, licença e/ou notificação à Anvisa durante este período**” para aquisições de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.; bem como não serão exigidos os demais requisitos de qualificação técnica relacionados nos itens 9.10.1.2. e 9.10.1.3.

Portanto, a exceção prevista no parágrafo anterior será aplicada para os licitantes que concorrerem aos produtos discriminados nos lotes 4, 5, 6 ou 8 do correspondente processo de licitação; mantendo-se como obrigatória as exigências dos itens 9.10.1.1., 9.10.1.2. e 9.10.1.3. do Edital para os licitantes que participarem da disputa dos lotes 2 ou 11.

Entretanto, ressaltamos a importância de que **todos os licitantes** demonstrem a qualificação técnica exigida no item 9.10.2. do Edital; e, **especialmente para os licitantes que não comprovarem a qualificação técnica citada nos itens 9.10.1.1., 9.10.1.2. e 9.10.1.3.** do Edital, extraordinariamente e temporariamente suspensas em atenção à referida RDC nº 356/2020, **impõe-se a obrigação** de que os concorrentes contratados apresentem, NA ENTREGA DOS PRODUTOS, comprovante de registro do produto na ANVISA e/ou laudo técnico que comprove/atesta o cumprimento de todos os requisitos técnicos relacionados neste expediente e nas normas técnicas competentes.

Ademais, revendo as especificações dos produtos licitados, constatou-se inconsistência nos itens 10 e 11 do Lote 03, quando indicavam referências específicas de uma marca; deste modo procede-se a retificação conforme explanado abaixo:

LOTE 03 - BOTA E CORRELATOS							
ITEM	PRODUTO	DESCRIÇÃO	QUANT	UNID	MARCA / REFERÊNCIA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	BOTA	Botas confeccionadas em PVC especial, na cor preta ou branca, diversas opções de tamanhos de canos. Solado antiderrapante de fácil limpeza. Modelos com forro de nylon que proporciona facilidade para calçar; tamanho: 35; cores: branco, preto	100	PAR			
02	BOTA	Botas confeccionadas em PVC especial, na cor preta ou branca, diversas opções de tamanhos de canos. Solado antiderrapante de fácil limpeza. Modelos com forro de nylon que proporciona facilidade para calçar; tamanho: 36; cores: branco, preto.	80	PAR			

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento

CEP: 46500-000

Macaúbas - Bahia



03	BOTA	Botas confeccionadas em PVC especial, na cor preta ou branca, diversas opções de tamanhos de canos. Solado antiderrapante de fácil limpeza. Modelos com forro de nylon que proporciona facilidade para calçar; tamanho: 38; cores: branco, preto.	100	PAR			
04	BOTA	Botas confeccionadas em PVC especial, na cor preta ou branca, diversas opções de tamanhos de canos. Solado antiderrapante de fácil limpeza. Modelos com forro de nylon que proporciona facilidade para calçar; tamanho: 40; cores: branco, preto.	44	PAR			
05	BOTA	Botas confeccionadas em PVC especial, na cor preta ou branca, diversas opções de tamanhos de canos. Solado antiderrapante de fácil limpeza. Modelos com forro de nylon que proporciona facilidade para calçar; tamanho: 42; cores: branco, preto.	50	PAR			
06	CAPACETE	Aba total; tem o formato de chapéu: a aba se estende por todo o contorno do casco, possibilitando maior proteção a face, ao pescoço e aos ombros, principalmente contra queda de objetos e líquidos químicos. Classe B com alta resistência dielétrica; casco: desenvolvido em polietileno de alta densidade; suspensão: possui cinta ajustável e dupla fita amortecedora com 4 pontos de apoio, formando um inteligente sistema de amortecimento, em caso de impacto. Certificado de aprovação no ministério do trabalho: C.A. 495.	50	UNID			
07	LUVA DE BORRACHA NITRÍLICA	Nitrílica forrada; tamanho P; par; com 56cm.	1.000	PAR			
08	LUVA DE BORRACHA NITRÍLICA	Nitrílica forrada; tamanho M; par; com 56cm.	200	PAR			
09	LUVA DE BORRACHA NITRÍLICA	Nitrílica forrada; tamanho G; par; com 56cm.	200	PAR			
10	ÓCULOS DE PROTEÇÃO	Em policarbonato; transparente; apresenta suporte nasal integrado na lente; com ajuste telescópico e trava nas orelhas; com proteção lateral; modelo tradicional; proteção lateral e na região das sobrancelhas; segurança adicional; antirrisco: durabilidade; proteção ultravioleta: proteção adequada aos olhos; antiestático: evita atração de partículas volantes.	100	UNID			
11	PROTETOR AURICULAR	Produzido em silicone; tipo: plug elasticamente moldável para facilitar o ajuste no canal auditivo e proporcionar agradável contato na região do ouvido; nrrsf = 15 db; três flanges para encaixe nos diferentes formatos de orelha. Fornecido com cordão na cor verde; embalagem com 01 PAR.	371	UNID			
12	PROTETOR FACIAL	Protetor facial, material: acrílico, cor: incolor, comprimento: 200mm, material coroa: plástico; características adicionais: coroa ajustável e articulada.	140	UNID			
<b>VALOR TOTAL R\$</b>							

Macaúbas/BA, 11 de agosto de 2020.

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento  
CEP: 46500-000  
Macaúbas - Bahia



# SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



  
**Maria Auricélia Silva Medeiros Marques**  
Secretária de Saúde Interina  
Decreto Municipal 0062/2020

  
**Jakson Souza Silva**  
Autoridade Competente - Secretário Municipal de Administração

Praça Imaculada Conceição, nº1251 – Cento  
CEP: 46500-000  
Macaúbas - Bahia